

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
OUTUBRO DE 2021

PROCESSO DE FALÊNCIA  
N.º 5000022-24.2011.8.21.0164  
**CALÇADOS SOHNE LTDA.**

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS  
JUIZ: DR. ALEXANDRE KOSBY BOEIRA



AUGUSTO VON SALTIEL  
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL  
OAB/RS 68.999

atendimento@vonsaltiel.com.br  
www.vonsaltiel.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

FALÊNCIA N.º **5000022-24.2011.8.21.0164**

A MASSA FALIDA DE CALÇADOS SOHNE LTDA., já qualificada na inicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representada por sua **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, protocolar o **RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, de acordo com o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

| <u>SUMÁRIO</u>  |    |
|---|----|
| I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....  | 3  |
| II. DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....    | 4  |
| III. DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.....                                   | 8  |
| VI. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EMITIDA PELA 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS..... | 9  |
| V. QUADRO RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES.....                                       | 9  |
| VI. CONCLUSÃO.....  | 10 |

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ), representante da MASSA FALIDA DE CALÇADOS SOHNE LTDA. (MF ou Massa), informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)<sup>1</sup> após a publicização<sup>2</sup> da primeira relação de credores da falência (art. 99, §1º, da LREF).
2. Foram opostas, durante o prazo de verificação administrativa, um total de 3 (três) divergências de crédito.
3. Neste momento, no tópico I, serão objeto de apreciação as 3 (três) divergências remetidas diretamente à Administração Judicial pelos seguintes credores:

- 1) LAUDAIR BONETE E CARINE SANTOS MARTINI;
- 2) MARIA HELENA STURM E EDUARDO VITORAZZI;
- 3) JULIO C A SANTOS E CIA LTDA E PAULO ROBERTO RICHARDI.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de créditos, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. (...) Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

<sup>2</sup> Edital publicado em 2/9/2021 no DJE n.º 7.044. O prazo de 15 (quinze) dias previsto para a apresentação de divergências e habilitações administrativas encerrou em 17/9/2021.

4. Posteriormente, no tópico II, analisar-se-ão as 2 (duas) inclusões de créditos trabalhistas determinadas pela Justiça do Trabalho nos EVENTOS 63 e 67 do processo falimentar:

- LAUDAIR BONETTE;
- WILSON ALEXANDRE EGER.

5. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados, assim como da documentação colacionada, a AJ expõe no tópico seguinte as suas conclusões.

## **II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

6. Para fins didáticos, seguem as divergências e habilitações apresentadas, com um resumo da pretensão e a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores), considerando as classificações dispostas nos arts. 83 e 84 do mesmo diploma legal.

### **1) CREDITORES: LAUDAIR BONETE E CARINE SANTOS MARTINI NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

#### **1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

7. Trata-se de divergência de crédito promovida pelos credores LAUDAIR e CARINE, na qual pugnam, respectivamente, pela inclusão dos créditos de R\$ 78.236,67 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 11.729,70 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), todos oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0000549-12.2011.5.04.0382 movida contra a CALÇADOS SOHNE LTDA. Acostaram, como comprovação da existência dos créditos, certidão emitida pela Justiça Laboral. Pugnaram, assim, pela inclusão dos valores na classe I – Trabalhista, no edital do art. 7º, §2º, da LREF.

**1.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

8. Os valores que se buscam incluir estão demonstrados por meio de certidão emitida pela Justiça do Trabalho e estão atualizados até a data da decretação da quebra, em 28/2/2019, nos termos do art. 9º, II, da LREF<sup>3</sup>.

9. Cabe ressaltar, por oportuno, que o credor LAUDAIR BONETE figurou no edital do art. 99, §1º, da LREF, com o valor de R\$ 76.360,15 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), na classe I – Trabalhista.

10. Nestas condições, acolhe-se a divergência para o fim de incluir, em substituição ao valor de R\$ 76.360,15 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), inicialmente arrolado em favor do credor LAUDAIR BONETE, o montante de **R\$ 78.236,67 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, na Classe I - Trabalhista, da relação de credores do art. 7º, §2º, da LREF.

11. Acolhe-se, no mesmo sentido, a habilitação de crédito para incluir na relação de credores da Massa Falida o crédito de **R\$ 11.729,70 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos)** em favor da procuradora CARINE, referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor.

**1.3) DISPOSITIVO**

12. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para o fim de **incluir**, em substituição ao valor de R\$ 76.360,15 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), inicialmente arrolado em favor do credor LAUDAIR BONETE, o montante de **R\$ 78.236,67 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, bem como para inserir o valor de **R\$**

<sup>3</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

**11.729,70 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos)** em favor da procuradora CARINE SANTOS MARTINI, todos na Classe I – Trabalhista.

**2) CREDORES: MARIA HELENA STURM E EDUARDO VITORAZZI**

**NATUREZA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

13. Trata-se de habilitação de crédito promovida pelos credores MARIA HELENA e EDUARDO, na qual pugnam, respectivamente, pela inclusão dos créditos de R\$ 9.086,34 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.130,31 (um mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos), todos oriundos da reclamatória trabalhista n.º 0000360-31.2011.5.04.0383, movida contra a CALÇADOS SOHNE LTDA. Acostaram, como comprovação da existência dos créditos, certidão emitida pela Justiça Laboral. Pugnaram, assim, pela inclusão dos valores na classe I – Trabalhista, no edital do art. 7º, §2º, da LREF.

**2.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

14. Os valores que se buscam incluir estão demonstrados por meio de certidão emitida pela Justiça do Trabalho e estão atualizados até a data da decretação da quebra, em 28/2/2019, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

15. Nestas condições, acolhe-se a habilitação para o fim de incluir o montante de **R\$ 9.086,34 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)** em favor da credora MARIA HELENA, na Classe I - Trabalhista, da relação de credores do art. 7º, §2º, da LREF.

16. Acolhe-se, no mesmo sentido, a habilitação de crédito para incluir na relação de credores da Massa Falida o crédito de **R\$ 1.130,31 (um mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos)** em favor do procurador EDUARDO, referente a honorários advocatícios assistenciais fixados em seu favor.

**2.3) DISPOSITIVO**

17. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para o fim de incluir o montante de **R\$ 9.086,34 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)** em favor da credora MARIA HELENA STURM, bem como para inserir o valor de **R\$ 1.130,31 (um mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos)** em favor do procurador EDUARDO AIRAM VITORAZZI, todos na Classe I - Trabalhista.

**3) CREDITORES: JULIO C A SANTOS LTDA. E PAULO ROBERTO RICHARDI**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO****3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

18. Trata-se de habilitação de crédito promovida pelos credores JULIO C A SANTOS LTDA. - ME e PAULO ROBERTO RICHARDI, na qual pugnam, respectivamente, pela inclusão dos créditos de R\$ 26.193,00 (vinte e seis mil e cento e noventa e três reais) e R\$ 3.143,16 (três mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos), todos oriundos do cumprimento de sentença n.º 0000961-95.2011.8.16.0110, movido contra a CALÇADOS SOHNE LTDA., que tramitou perante a Vara Cível de Manguoeirinha/PR. Acostaram, como comprovação da existência dos valores, certidão de crédito emitida pelo Juízo de origem. Pugnaram, assim, pela inclusão dos valores nas classes, respectivamente, IV - Privilégio Especial e I - Trabalhista, do edital do art. 7º, §2º, da LREF.

**3.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

19. Os valores que se buscam incluir estão demonstrados por meio de certidão emitida pela Vara Cível de Manguoeirinha/PR e estão atualizados até a data de decretação da quebra, em 28/2/2019, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

20. Nestas condições, acolhe-se a habilitação para o fim de incluir o montante de **R\$ 26.193,00 (vinte e seis mil e cento e noventa e três reais)** em favor

do credor JULIO C A SANTOS LTDA. - ME, na Classe IV - Privilégio Especial, da relação de credores do art. 7º, §2º, da LREF.

21. Acolhe-se, no mesmo sentido, a habilitação de crédito para incluir na relação de credores da Massa Falida o valor de **R\$ 3.143,16 (três mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos)** em favor do procurador PAULO, referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor, na classe I - Trabalhista.

### 3.3) DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, deve ser ACOLHIDA a habilitação de crédito para o fim de incluir o montante de R\$ 26.193,00 (vinte e seis mil e cento e noventa e três reais) em favor do credor JULIO C A SANTOS LTDA. - ME, na Classe IV - Privilégio Especial, bem como para inserir o valor de R\$ 3.143,16 (três mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do procurador PAULO ROBERTO RICHARDI, na Classe I - Trabalhista.

### III. CERTIDÕES DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EMITIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS EVENTOS 63 E 67

23. A Justiça do Trabalho, no âmbito das reclamações trabalhistas n.ºs 0000689-46.2011.5.04.0382 e 0000549-12.2011.5.04.0382, referentes aos credores WILSON ALEXANDER EGER e LAUDAIR BONETE, determinou a inclusão dos respectivos créditos, na relação de credores da Administração Judicial, por meio de certidão de habilitação de crédito.

24. Conforme já abordado no tópico II, a Administração Judicial recebeu, administrativamente, divergência de crédito apresentada pelo credor LAUDAIR BONETE e sua procuradora CARINE MARTINI, **a qual foi acolhida na integralidade.**



25. Neste contexto, analisa-se, tão somente, a certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho do credor WILSON ALEXANDRE EGER, acostada no EVENTO 63.

26. Cabe ressaltar, por oportuno, que o credor WILSON ALEXANDRE EGER figurou no edital do art. 99, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 23.167,64 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na classe I – Trabalhista.

27. A certidão apresentada atende aos critérios estabelecidos no art. 9º, II, da LREF. Por esta razão, **inclui-se na relação de credores da Administração Judicial, em favor do credor WILSON ALEXANDRE EGER, o crédito de R\$ 21.104,74 (vinte e um mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), na classe I – Trabalhista**, em substituição ao valor de R\$ 23.167,64 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) anteriormente arrolado.

**IV. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EMITIDA PELA 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS**

28. A 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS emitiu, no âmbito do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 5035931-79.2014.4.04.7100, certidão de habilitação de crédito no montante de **R\$ 12.773,34 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

29. Portanto, considerando que o crédito está em consonância com os parâmetros do art. 9º, II, da LREF, **inclui-se o valor de R\$ 12.773,34 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos)** em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na classe VI – Quirografários.

**V. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

| CREDOR(A)  | CONCLUSÃO   |
|--|---|
| 1) LAUDAIR BONETE E CARINI DOS SANTOS MARTINI        | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>MAJORAÇÃO</b> do valor de R\$ 76.360,15 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), inicialmente arrolado em favor do credor LAUDAIR BONETE, para o montante de R\$ 78.236,67 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), na Classe I - Trabalhista.</li> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 11.729,70 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos) em favor da procuradora CARINE MARTINI, na Classe I - Trabalhista.</li> </ul> |
| 2) MARIA HELENA STURM E EDUARDO AIRAM VITORAZZI      | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 9.086,34 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da credora MARIA HELENA STURM, na Classe I - Trabalhista.</li> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 1.130,31 (um mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos) em favor do procurador EDUARDO AIRAM VITORAZZI, na Classe I - Trabalhista.</li> </ul>   |
| 3) JULIO C A SANTOS LTDA E PAULO ROBERTO RICHARDI    | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 26.193,00 (vinte e seis mil e cento e noventa e três reais) em favor do credor JULIO C A SANTOS LTDA - ME, na Classe IV - Privilégio Especial.</li> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 3.143,16 (três mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do procurador PAULO ROBERTO RICHARDI, na Classe I - Trabalhista.</li> </ul>   |
| 4) WILSON ALEXANDER EGER                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>MINORAÇÃO</b> do valor de R\$ 23.167,63 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) inicialmente arrolado, para que passe a constar o montante de R\$ 21.104,74 (vinte e um mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), na classe I - Trabalhista.</li> </ul>  |
| 5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>INCLUSÃO</b> do valor de R\$ 12.773,34 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor do credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na classe VI - Quirografários.</li> </ul>   |

**VI. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do relatório referente à análise das

divergências e habilitações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da falida, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Novo Hamburgo/RS, 29 de outubro de 2021.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999